



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001125-74.2017.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante RONOELDO WELLINGTON LEME, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir a reprimenda para quatro meses de reclusão, mais o pagamento de três dias-multa, para fixar o regime prisional aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em multa, no valor de dez dias-multa, no piso legal o dia. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47483

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 0001125-74.2017.8.26.0594

Apelante: RONOELDO WELLINGTON LEME

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: MARCOS KAUAN FERREIRA SALLES

Comarca: Bauru

Juiz de 1ª Instância: Érica Marcelina Cruz

Apelação Criminal – FURTO QUALIFICADO – Conjunto probatório suficiente para a manutenção da condenação. Declarações da vítima. Prova testemunhal coesa e harmônica. Qualificadora do concurso de agentes devidamente comprovada, assim como a do emprego de chave falsa, apreendida e periciada – Reprimenda. Redução. Afastamento da segunda qualificadora como circunstância judicial desfavorável. Ausência de maior gravidade da conduta – Redução máxima pela tentativa. Iter criminis percorrido em curta extensão – Fixação do regime aberto. Possibilidade. Quantidade de pena e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou agravantes, o que autoriza a substituição da pena privativa de liberdade – Apelo parcialmente provido.

RONOELDO WELINGTON LEME foi condenado a cumprir penas de **um ano, seis meses e vinte dias de reclusão**, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de sete dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes e emprego de chave falsa (fls. 298/310).

Irresignado apela postulando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a forma simples do delito, afastando-se as circunstâncias qualificadoras, a redução da reprimenda no mínimo legal, a alteração do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls.

333/344).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 349/353), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 369/376).

É O RELATÓRIO.

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, vinculado subjetivamente com o corréu **Marcos Kauan Ferreira Salles** (punibilidade extinta por sentença – fls. 239/241), tentou subtrair para proveito comum, um automóvel VW/Gol, placa EDH-3295, pertencente à vítima G. P. V..

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2), pelo boletim de ocorrência (fls. 30/34), auto de exibição e apreensão (fls. 35/36), de avaliação (fls. 52) e laudo pericial de objeto (fls. 117/122).

A autoria delitiva também é certa, demonstrada pelos elementos de convicção produzidos.

A vítima confirmou a tentativa de subtração do seu veículo. Estacionou o carro na avenida e minutos depois recebeu ligação de policiais solicitando seu comparecimento no local, pois duas pessoas tentaram subtrair o veículo empregando chave falsa. Chegando ao local visualizou duas pessoas detidas pelos policiais, acusados da tentativa de furto.

Relativamente à palavra da vítima, é importante consignar o

posicionamento que vem sendo adotado por esta Turma Julgadora neste delito patrimonial, comumente praticado de maneira velada, nos quais as vítimas devem ter seu depoimento prestigiado, recebendo valor probante significativo no cotejo com os demais elementos colhidos, até porque, não se extrai dos autos qualquer razão para infirmá-lo.

Os policiais militares Sandro e Luis Thiago, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado e apreensão da chave falsa, disseram que receberam a comunicação de tentativa de furto de veículo automotor nas proximidades do shopping. A denúncia fornecia as características físicas e vestimentas dos agentes, bem como a informação de que estavam em uma motocicleta, cuja placa foi repassada. Na sequência, conseguiram localizar a motocicleta conduzida por um dos agentes, o outro estava do outro lado da avenida agachado perto da porta do VW/Gol, tentando subtraí-lo. Continuaram dizendo que a chave falsa foi apreendida (mídia digital).

O réu, na delegacia de polícia, permaneceu em silêncio (fls. 9). Em Juízo, negou a prática do crime, apresentando versão exculpatória inverossímil, que restou isolada nos autos. Alegou que estava na região da avenida, juntamente com o corréu, para comerem lanche. Os policiais realizaram a abordagem e passaram a indagar sobre uma chave falsa. Ao final, foi conduzido para a delegacia sob a acusação de furto de veículo.

Portanto, restou demonstrado que o acusado participou da

tentativa de furto, haja vista os depoimentos coerentes dos policiais militares, afirmando que após denúncia sobre outra tentativa de furto a veículo automotor conseguiram identificar o acusado, o qual estava aguardando o corréu, em auxílio moral e material, na execução do furto do VW/Gol, quando surpreendidos em flagrante delito.

Nota-se que o réu e o comparsa foram vistos tentando realizar outros furtos poucos minutos antes, valendo-se do mesmo *modus operandi*, o que permitiu a identificação e posterior prisão em flagrante delito, fato confirmando também pela vítima.

Não procede as alegações da combativa defesa acerca de contradições relevantes nos depoimentos dos policiais militares.

Os agentes públicos narraram de maneira uníssona que uma pessoa visualizou o acusado e o comparsa tentando subtrair um automóvel. Comunicou o fato aos policiais e declinou o modelo da motocicleta que os criminosos usavam, cor do capacete e outras características. Na sequência, avistaram a motocicleta e o réu era o condutor. Estava parado “dando cobertura” ao corréu, o qual estava abaixado próximo a porta do passageiro do veículo VW/Gol. Apreenderam a chave falsa usada na tentativa de abrir a porta do carro.

O fato de uma testemunha ter falado, inicialmente, que a chave falsa estava em poder do corréu e depois declinado que foi apreendida ao lado

dele, jogada no chão, não caracteriza contradição. Isto porque, pelas circunstâncias fáticas, o agente público poderia deduzir, com certeza, que a chave pertencia ao corréu, que a jogou no solo ao perceber a chegada dos policiais, frustrando o intento criminoso.

Deste modo, a testemunha poderia afirmar, sem incorrer em contradição, que a chave estava com o corréu, ainda que em momento imediatamente anterior a abordagem e o fato de dizer depois, ao ser reperguntado, que a chave foi apreendida no solo próxima ao agente é mera lapidação do narrado para deixar o conteúdo mais preciso, mas sem fragilizá-lo como elemento probatório.

A condenação, portanto, era mesmo necessária

A qualificadora prevista para o concurso de agentes restou devidamente comprovada pela prova oral colhida ao longo da persecução criminal, pois os agentes agiram subjetivamente vinculados com perfeita divisão de tarefas.

A qualificadora do emprego de chave falsa também mereceu demonstração pela prova oral e pelo laudo pericial atestando que o objeto apreendido poderia ser utilizado para abrir veículos automotores e acionar a ignição (fls. 117/122).

Não convence a alegação da defesa de que a ausência de perícia no veículo automotor autoriza o afastamento da qualificadora.

A realização de eventual perícia seria mais um elemento probatório idôneo a demonstrar o emprego de chave falsa na execução do delito. Contudo, sua ausência foi suprida pelos demais elementos – depoimentos das testemunhas, apreensão e perícia da chave falsa usada –, tornando certo o seu emprego. Neste ponto, o uso de chave falsa nem sempre produz danos na fechadura ou ignição dos veículos, de modo que a presença de eventuais vestígios é incerta, relativizando o meio de prova.

Assim, a prova se mostra firme para a manutenção da condenação pelo furto qualificado.

A dosimetria da pena merece reparo.

A pena-base foi majorada em um sexto acima do mínimo legal em razão da presença da segunda qualificadora, configurando circunstância do crime desfavorável.

Afasto a circunstância judicial, porquanto esta c. Câmara Criminal entende que as demais qualificadoras, no furto, são inidôneas para a majoração da base quando não há fundamentação sobre a maior gravidade concreta da conduta.

No caso, a conduta não se revestiu de gravidade diferenciada, razão pela qual fica afastado o aumento da pena-base.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Modifico a fração de redução pela tentativa para dois terços, pois

o crime restou longe da consumação e a fundamentação da r. sentença é insuficiente neste aspecto.

A e. magistrada de primeiro grau fundamentou a redução mínima na reportada denúncia sobre a tentativa de outras subtrações no mesmo dia, algo distinto do percurso do *iter criminis* nesta subtração em julgamento. O magistrado deverá considerar para a dosimetria da tentativa a conduta do agente percorrendo o *iter criminis* em maior e menor extensão, independentemente de como se comportou antes do delito *sub judice*.

No mais, ao mencionar a proximidade da consumação “com relação ao veículo da vítima e ao intento”, a r. sentença se limitou em dizer que “chegaram muito próximo da consumação”, sem tecer maiores detalhes.

Ao que parece, o comparsa estava iniciando a execução do crime. Se posicionou ao lado da porta e com a chave falsa pretendia abrir o veículo, de modo que o *iter criminis* foi percorrido em curta extensão, autorizando a redução máxima.

Ausentes outras causas modificadoras da pena, torno-a definitiva em **quatro meses de reclusão**, mais o pagamento de três dias-multa.

Afastada a circunstância judicial desfavorável, ausentes agravantes e fixada a pena abaixo de quatro anos, imponho o regime prisional **aberto**.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de

liberdade por restritiva de direito consistente em multa, no valor de dez dias-multa, no piso legal o dia.

Posto isto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a reprimenda para **quatro meses de reclusão**, mais o pagamento de três dias-multa, para fixar o regime prisional **aberto** e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em multa, no valor de dez dias-multa, no piso legal o dia.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora